



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	09 / 09	12004
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.001247/97-74
Recurso nº : 121.975
Acórdão nº : 203-09.086

Recorrente : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI. INCIDÊNCIA SOBRE BENS IMPORTADOS. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. UTILIZAÇÃO EM MOMENTO DIVERSO DO PREVISTO NO CTN. O imposto pago por ocasião do despacho aduaneiro somente poderá ser deduzido do imposto devido após a entrada dos produtos importados no estabelecimento adquirente, consoante inteligência do art. 49 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski e Adriene Maria de Miranda (Suplente). Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

Otacílio Damás Cartaxo
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes e Luciana Pato Peçanha Martins.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10805.001247/97-74
Recurso nº : 121.975
Acórdão nº : 203-09.086

Recorrente : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 396/405, Decisão DRJ- Campinas/SP nº 1391, de 24 de maio de 2000, a qual manteve a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo a períodos de apuração compreendidos entre 11/08/1992 e 30/04/1995.

O julgador de primeiro grau decidiu pela procedência do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que a Contribuinte procedeu ao creditamento do IPI incidente sobre a importação de produto industrializado em momento diverso daquele definido pela legislação de regência, vez que tais créditos foram lançados no registro de apuração do IPI quando do registro da Declaração de Importação e não quando da efetiva entrada dos produtos em seu estabelecimento. Desta forma, teria ocorrido uma indevida postecipação do pagamento do tributo, como o aproveitamento dos créditos em período anterior ao que poderiam ser legalmente utilizados, acarretando uma diminuição do valor recolhido na competência considerada.

Ainda segundo a decisão mencionada, o Regulamento de IPI de 1982, em seu art. 97, c/c o seu art. 82, V, determina que os créditos básicos do IPI, a exemplo do crédito referente ao imposto incidente na importação, somente é considerado válido e existente se todas as formalidades referentes à sua escrituração forem corretamente observadas, fato que fundamentou o lançamento do imposto em sua integralidade, desconsiderando-se os créditos básicos escriturados em momento incorreto.

Inconformada com a decisão explanada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 419/437, alegando, em síntese, que a Lei nº 4502/694, aplicável ao caso da incidência do IPI na importação de produtos, estabelece claramente que a ocasião de pagamento do imposto se dá quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias, e que o valor do imposto pago desta forma será aproveitado como crédito para ser compensado com o IPI devido no mesmo período fiscal. Argumenta ainda que a mencionada lei, em seus arts. 27, § 4º, e 123, delimita a competência do Poder Executivo para regulamentar as normas de escrituração e modelos de livros e documentos de apuração, não podendo, destarte, um regulamento impedir a dedução do imposto, pago na ocasião do despacho aduaneiro, do montante total do IPI devido pelo industrial no mesmo período de apuração.

Neste mesmo sentido alega a Recorrente que a Carta Magna de 1988 faculta ao Poder Executivo a possibilidade de alterar as alíquotas do IPI, estando fora de sua competência definir o momento correto da apropriação dos créditos do imposto. Argumenta ainda que impedir a apropriação de créditos de IPI devidamente recolhido ao Erário configuraria ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade inerente a este tributo.

É o relatório.



Processo nº : 10805.001247/97-74
Recurso nº : 121.975
Acórdão nº : 203-09.086

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, fundamental se faz tecermos algumas considerações acerca da natureza jurídica do IPI incidente sobre a importação de produtos industrializados. O ilustre professor Paulo de Barros Carvalho observou que a rubrica “Imposto sobre Produtos Industrializados” refere-se, em verdade, a três diferentes tipos de impostos, dos quais apenas um pode ser considerado IPI em sentido estrito. Tal hipótese seria a industrialização do produto por estabelecimento industrial e a transferência de sua propriedade.

Outra hipótese de incidência do tributo em questão seria a arrematação em leilão de produto industrializado apreendido ou abandonado, que corresponderia, em sua natureza jurídica, a um imposto relativo ao exercício da competência residual da União. A terceira hipótese de incidência, por fim, configurada pela importação de produto industrializado, acarretaria um IPI com a natureza jurídica de um adicional ao imposto de importação, existente como medida de política fiscal, de modo a não beneficiar os produtos importados em detrimento dos produzidos no país, onerados pelo imposto.

Com tais considerações em mente, podemos passar à análise do caso concreto sob julgamento. De fato, a Lei n.º 4.502/64 possibilita o aproveitamento dos créditos por parte do importador de produto industrializado, determinando que o montante devido do IPI no mesmo período fiscal terá deduzido o valor pago quando da importação destes produtos.

Desta forma, uma vez confirmado que os produtos efetivamente entraram no estabelecimento do importador e uma vez que este efetivamente recolheu o IPI incidente na importação, negar a este o aproveitamento dos créditos do imposto é ir de encontro ao princípio da não-cumulatividade constitucionalmente consagrado. Ademais, conforme explicitado, esta espécie de IPI, tendo a natureza jurídica de adicional ao imposto de importação, tem regramento próprio, específico, que derroga o Regulamento do IPI em sentido estrito naquilo em que for com este incompatível.

Assim, as disposições da Lei n.º 4.502/64, que garantem o aproveitamento do crédito de IPI incidente da importação, não podem ser restringidas pelo regulamento geral do imposto, mormente quando nenhum prejuízo restou ao Fisco, pois os créditos correspondem a imposto devidamente recolhido e a própria fiscalização reconhece que as mercadorias efetivamente entraram no estabelecimento do importador, sob pena de tornar cumulativo o IPI incidente na operação.



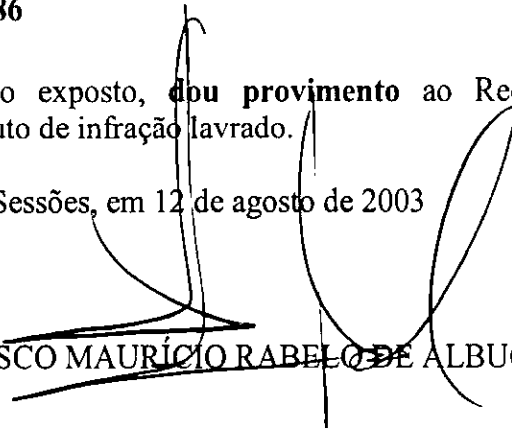
Processo nº : 10805.001247/97-74

Recurso nº : 121.975

Acórdão nº : 203-09.086

Diante do exposto, **dou provimento** ao Recurso Voluntário interposto, julgando improcedente o auto de infração lavrado.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.



Processo nº : 10805.001247/97-74
Recurso nº : 121.975
Acórdão nº : 203-09.086

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
RELATORA-DESIGNADA

Reporto-me ao Relatório e voto de lavra do ilustre Conselheiro-Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

O objeto da presente controvérsia é a exigência fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente à utilização indevida de créditos oriundos de produtos importados na data da importação e não na data da entrada deles no estabelecimento adquirente.

O ilustre Relator, enfrentando as alegações do recurso, houve por bem votar no sentido de provê-lo.

Entretanto, em que pese o brilhantismo do voto do Relator, esta Câmara, pelo voto de qualidade, ousou discordar do entendimento nele esposado, considerando, diferentemente da recorrente e do ilustre Relator, haver inobservância da legislação de regência.

Toda a defesa está amparada pelo disposto na Lei nº 4.502, de 30/11/1964, especificamente nos artigos 24, 25, 26, 27 e 123.

Discorda, peremptoriamente, a recorrente, por entender que é seu direito deduzir do imposto devido que apurar o crédito do valor do imposto pago antes da saída do produto da repartição em que se processar o despacho, independentemente de se e quando tal produto efetivamente entrar no estabelecimento.

Não merece reparo a decisão recorrida. O entendimento da recorrente está desvinculado do disposto no artigo 49 do Código Tributário Nacional – CTN, que é a norma regente das regras gerais de tributação, cujos comandos passaram a emoldurar o disposto na Lei nº 4.502/1964 e no Regulamento do IPI.

Mister observar que o Código Tributário Nacional foi editado em 25/10/1966, ou seja, em data posterior à referida Lei, que, por via de consequência, deve ser interpretada à luz das regras e limites nele estabelecidos.

Assim, dispondo o artigo 49 que *a não-cumulatividade se processará pela diferença apurada entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados*, não resta dúvida que somente o pagamento do tributo na importação não enseja direito a crédito. É imperativo que se cumpra outro requisito expresso na norma, qual seja, que se proceda a entrada do produto no estabelecimento adquirente. Antes disso não se pode considerar cumpridos os requisitos imprescindíveis à geração do direito de crédito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.001247/97-74

Recurso nº : 121.975

Acórdão nº : 203-09.086

Pelo exposto, votou a Câmara no sentido de não acatar os argumentos da defesa e negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA